

ASSUMPCÃO FARIA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZO DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TOCANTINS**

UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.313.475/0001-48, com sede na Quadra 104 Norte, Rua NE 01, Lote 01, Edifício Beatriz, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-900, Palmas/TO, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, , à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 783 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

face de **ASSEMP – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 00.060.603/0001- 89, com sede na Quadra 504 Sul, Alameda 14, Lote 16-a, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77.021-681, representado por seu presidente CLEISON ALMEIDA NUNES, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº. 654.874, SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº. 992.291.961-34, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

O Exequente é credor do Executado da quantia de R\$ 2.627.860,64 (dois milhões seiscentos e vinte e sete mil e sessenta e quatro centavos), representado pelas seguintes Duplicatas:

Nº DA DUPLICATA	VENCIMENTO	Nº PROTESTO/ LIVRO / FOLHA	VALOR
8888888890	30/08/2018	934030/ 5457 /163	R\$ 561.060,03
46958853	07/12/2019	934031/ 5457 /164	R\$ 15.956,56
46958852	07/12/2019	934032/ 5457 /165	R\$ 64.547,03
46954728	07/12/2019	934033/ 5457/ 166	R\$ 62.884,08
46954727	07/12/2019	934034/ 5457/167	R\$ 13.852,62
46954604	20/01/2019	934037/ 5457/ 170	R\$ 517.827,35
46954603	20/11/2019	934038/ 5457/ 171	R\$ 202.824,95
46948626	20/10/2019	934039/ 5457/ 172	R\$ 297.730,18
46948627	20/10/2019	934040/ 5457/ 173	R\$ 742.352,00
46963881	04/02/2020		R\$49.950,86
4693882	04/02/2020		R\$11.291.94

Conforme visto acima, os débitos indicados foram levados a protesto por falta de pagamento. Os valores e datas de vencimento, bem como números de protesto estão especificados na planilha colacionada acima.

A Associação foi devidamente intimada via Tabelionato de Protesto de Palmas/TO para pagar todos os débitos devidos, mas não pagou os valores devidos, nos termos dos instrumentos anexados aos presentes autos.

A dívida se refere ao contrato de prestação de serviços médicos hospitalares celebrado na modalidade coletivo por adesão, em que a UNIMED

PALMAS prestou serviços médicos aos associados da entidade até o dia 07/12/2019 e aos termos de acordo e confissão/renegociação de dívida pela associação que também não foram cumpridos e seguem anexo à presente peça.

No referido termo de acordo de confissão/renegociação de dívida, há previsão expressa no sentido de que caso houvesse inadimplência ou rescisão do contrato firmado entre as partes, ocorreria o vencimento antecipado da dívida ora confessada. Veja a íntegra da disposição:

Parágrafo Sexto – Caso a inadimplência perdure por 60 (sessenta) dias ou mais, haverá o vencimento antecipado de toda a dívida, bem como na incidência de multa moratória de 2% sobre o total do débito existente à época do inadimplemento, acrescidos juros de 1% ao mês, atualização monetária, honorários advocatícios, estes na base de 10%, independentemente de aviso ou interpelação e sofrerá as consequências extrajudiciais e judiciais dos termos da Cláusula Segunda.

Parágrafo Sétimo - Caso a inadimplência deste aditivo perdure por 60 (sessenta) dias ou mais, além do previsto no Parágrafo Sexto acima, o Plano de Saúde poderá ser suspenso e/ou cancelado. Tal efeito alcança os contratos de planos de saúde atualmente vigentes e os que porventura forem firmados após o presente termo, mesmo que não tenham relação direta com o débito objeto do presente Termo.

Parágrafo Oitavo – Caso haja inadimplência das mensalidades do Plano de Saúde contratado ou o cancelamento/rescisão do mesmo, haverá o vencimento antecipado da dívida ora confessada, a qual poderá ser cobrada na sua integralidade.

Recebemos notificação no dia 07/10/2019 da ASSEMP indicando que rescindiria o contrato em 60 (sessenta) dias, conforme anexo, o que possibilitou a cobrança do valor antecipado de toda a dívida, que já estava sendo renegociada e não cumprida, haja vista que a prestação de serviços fora encerrada em 07/12/2019. Vide a íntegra da notificação:



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

OFÍCIO/PRES/ASSEMP Nº 039/2019

Palmas - TO, 04 de outubro de 2019.

A sua Senhoria o Senhor
Dr Ricardo Val Souto
Diretor Presidente da UNIMED/PALMAS
Palmas - TO

Assunto: Decisão da Assembleia do Plano de Saúde ASSEMP/UNIMED PALMAS.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para informar que, a Assembleia Geral soberana desta Associação no dia três de outubro de dois mil e dezenove, em decisão da maioria deliberou pela rescisão do contrato de plano de saúde atualmente existente entre esta Associação e a empresa UNIMED - PALMAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO.

Registre-se que, tal decisão foi proferida em razão das dificuldades enfrentadas por esta Associação no que concerne nos reajustes das mensalidades do plano de saúde sem muita objetividade, assim como, em razão das dificuldades enfrentadas no que dizer respeito ao relacionamento comercial.

Desta feita, em atenção ao disposto na cláusula XV do Contrato de Plano de Saúde – Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA EXTRAJUDICIALMENTE no presente ato de que, no prazo de 60 (sessenta) dias ficará rescindido, de pleno direito e em caráter definitivo, todos os contratos de planos de saúde celebrados com esta entidade.

Por fim ressalta-se que, as obrigações financeiras ainda existentes entre esta entidade e a empresa notificada serão devidamente quitadas no tempo e modo como já anteriormente negociado.

Sem mais para o momento, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Cleison Almeida Nunes

É importante mencionar que a associação descontou todos os valores relativos às coparticipações e mensalidades nos contracheques de seus associados mas não fizeram o repasse para a operadora de saúde executante.

A atualização do referido cálculo foi realizado, nos termos do artigo 798 inciso I, alínea b e Parágrafo único do Código de Processo Civil, com juros de 1% ao mês bem como a aplicação de multa de 2%, prevista no parágrafo oitavo do termo de confissão de dívida na cláusula I do termo aditivo ao acordo de confissão de dívida e com o Contrato celebrado com a Associação Executada, datado de 01 de outubro de 2017, conforme cálculos anexos.

Ante o inadimplemento da obrigação e todas as tentativas de negociação, inclusive até com a tentativa prévia de celebração de acordo extrajudicial de parcelamento que também não foram cumpridos, restaram infrutíferas as tratativas e não restou outro meio a não ser entrar com a presente demanda.

II. DO MÉRITO

O presente título executivo extrajudicial contém os 03 (três) requisitos básicos para sua execução, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação **certa, líquida e exigível.**
(negrito nosso)

Exaustivos foram os esforços da exequente no sentido de haver do executado aquilo que lhe é devido, inclusive firmando acordos para renegociação da dívida, porém foram inúteis, ante sua resistência e convicção de permanecer inadimplente.

Assim, não restou alternativa de mais lídima justiça senão servir-se da via judiciária para satisfazer o crédito, vez que conforme o artigo 784 do CPC, estamos diante de um título executivo extrajudicial.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, **a duplicata**, a debênture e o cheque;
(n.n)

Outrossim, oportuno destacar que o título executivo em análise atende todos os requisitos legais para que seja processada a execução, conforme dispõe o artigo 15, II, alínea a, da referida lei. Vejamos:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:
(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

Nesse sentido vejamos o posicionamento do nosso tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS VIRTUAIS. BOLETO BANCÁRIOS ACOMPANHADO DE COMPROVANTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. PROTESTO. ACEITE PRESUMIDO. TÍTULOS EXECUTIVOS. LEI Nº 5.474/68. PRECEDENTES STJ E TJ/TO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que as duplicatas virtuais possuem força executiva, desde que acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço, circunstância comprovada nos autos. 2. É incontroversa a relação jurídica entre as partes, porquanto a empresa apelante confessou que adquiriu produtos junto à empresa recorrida, e, embora assegure que foram enviadas mercadorias em quantidades além do solicitado, não há nenhum documento nos autos que corrobore tal alegação e desconstitua o direito do credor. 3. Denota-se que ocorreu o aceite presumido, vez que não houve comprovação dos motivos delineados no art. 8º da Lei nº 5.474/68, bem como não houve impugnação pela devedora dos protestos cambiais realizados por falta de pagamento no âmbito administrativo pelo credor. (AP 0009033-31.2016.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2017).

(n.n)

Quanto a exigibilidade, não resta dúvida que estamos diante de um título exigível, vez que o mesmo preenche todos os requisitos de um título extrajudicial, bem como, conforme o artigo 18, I, da Lei nº 5.478/68, o referido título ainda não prescreveu, vejamos:

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve: I – contra o sacado e respectivos avalistas, **em três anos, contados da data do vencimento do título;**

Por derradeiro percebe-se que o título preenche todos os requisitos do artigo 786 do CPC, para a realização da execução, requer assim que seja a mesma regulamente processada.

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Como se vê, o exequente tem todos os requisitos legais para promover a execução das duplicatas em face do executado tendo em vista que houve falta de pagamento, antecipando-se as obrigações, conforme pactuado no termo de acordo e confissão de dívida.

Em atendimento ao artigo 798, III, c, indica como bem suscetível de penhora o imóvel matrícula 21.368 de titularidade da associação, conforme certidão de matrícula em anexo (R-02-21.368), para penhora mediante expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja o executado citado para, em três dias, efetuar o pagamento do valor de **R\$2.627.860,64 (dois milhões seiscentos e vine e sete mil reais e sessenta e quatro centavos)**, sob pena de, não o fazendo, ter de imediatamente bens penhorados quanto bastem para a garantia da dívida (art. 829, CPC), que desde já se indica o imóvel matrícula 21.368 de titularidade da associação, conforme certidão de matrícula em anexo (R-02-21.368), para penhora mediante expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas;
- b) Não sendo encontrados bens penhoráveis, seja a Executada intimada para oferecer bens passíveis de constrição (art. 829, § 2º, do CPC);
- c) O pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor

atualizado da causa, conforme expressa previsão indicada no termo de confirssão de dívida, ou, que, caso Vossa excelênciia entenda de modo diverso, que fixe de plano os honorários do advogado a serem pagos pelo executado, conforme art. 827 do CPC.

- d) Seja a associaçao condenada ao pagamento das custas processuais remanescentes e ao ressarcimento das custas adiantadas pela UNIMED PALMAS para a distribuição do feito.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 2.627.860,64 (dois milhões seiscentos e
vine e sete mil reais e sessenta e quatro centavos).**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Palmas (TO), de 12 de fevereiro de 2020.

**BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO
OAB/TO N°8.656-A**

**RENATA VASCONCELOS DE MENEZES
OAB/TO 4.772-B**

**TALASSA COSTA DE MOURA
OAB/TO 7.948**